Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0050033-31.2011.815.2001
ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
AGRAVANTE: Estado da Paraíba
PROCURADORES: Maria Clara Carvalho Lujan e Tadeu Almeida Guedes
AGRAVADO: Adeildo Aniceto Ferreira
ADVOGADO: José Francisco Xavier

AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. *QUANTUM* CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL EM RELAÇÃO AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL N. 9.703/2012. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DESSA MEDIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. DESPROVIMENTO.

- Deve ser mantida a decisão monocrática agravada, que deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação cível, com base em diversos precedentes deste Tribunal de Justiça, uma vez que o caso trata de matéria pacífica, o que justifica a

aplicação do artigo 557 do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno, irresignado com a decisão prolatada nos autos da ação ordinária de revisão de remuneração c/c pedido de antecipação de tutela, manejada por ADEILDO ANICETO FERREIRA, objetivando que as questões do recurso apelatório por si aviado sejam examinadas pelo Colegiado, uma vez que a decisão monocrática de f. 90/93v deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, com base no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital julgou procedente o pedido exordial, para determinar que o Estado, ora agravante, descongele, imediatamente os anuênios, com a devida atualização, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças referentes ao período não prescrito, com base na Lei Complementar n. 50/2003, c/c o art. 269, inciso I, do CPC (f. 44/47).

A ementa do *decisum* hostilizado nesta instância apresenta a seguinte redação:

> **PRELIMINAR.** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.
>
> - SÚMULA 85 DO STJ: "NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO".
>
> **REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE

> ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. PROVIMENTO PARCIAL.
>
> - TJPB: "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014).

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o Estado da Paraíba interpôs o presente agravo interno, tempestivamente, reiterando os mesmos fundamentos recursais, de modo que o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 50/2003 seja aplicado aos servidores públicos militares, uma vez que o *caput* da referida regra refere-se aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Ao final, requereu o provimento do agravo interno, procedendo-se ao juízo de retratação, ou que a apreciação seja realizada pelo Órgão Colegiado, com a reforma da decisão monocrática, julgando-se improcedente o pedido inicial, nos termos dos fundamentos acima declinados (f. 95/105).

É o breve relato.

VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DE EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

Em caso de manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou em Tribunal Superior o relator, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, poderá dar provimento ao recurso, prerrogativa que se estende à remessa oficial, por força da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

A finalidade desse dispositivo legal é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, sendo examinados pelo Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator.

Então, o agravante não tem razão quando pretende transpor a discussão a esta Câmara Cível, pois a conduta do relator está abarcada pela lei processual civil, que lhe faculta decidir de forma monocrática.

No mais, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, destacando trecho seu que interessa, *in verbis:*

> O apelante aduz, **em preliminar**, a ocorrência da prescrição quinquenal, argumentando que a contagem do lapso temporal iniciou-se com a alteração produzida pela Lei Complementar n. 50/2003, que modificou a forma de pagamento do anuênio. Assim, como a demanda somente foi proposta em 16 de novembro de 2011 (f. 02), teria havido o decurso do prazo, o que evidenciaria a **prescrição do próprio fundo do direito**.
>
> Contudo o caso em deslinde trata de pagamento de remuneração a servidores, revelando, portanto, uma **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor.
>
> Nesse contexto, devemos observar os termos da Súmula 85 do STJ, a qual prevê que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado

o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, **rejeito a preliminar** de prescrição quinquenal.

Passo à análise do **mérito recursal.**

O caso dos autos objetiva afastar a aplicação da Lei Complementar n. 50/2003 ao regime jurídico dos militares, no que pertine à transformação em valores nominais das vantagens e gratificações.

Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, fazendo-se uma diferenciação entre eles e os militares.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto à sua aplicação aos militares. Vejamos:

> Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).
>
> Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos militares, o legislador tê-lo-ia disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 reveste-se de manifesta ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido. Vejamos:

> DIREITO CONSTITUCINOAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. […] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo

> em que a extensão for expressa. 3. [...].[1]

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Vejamos:

> Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.
>
> (...)
>
> § 2º **A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares**.

Assim, não é devido o congelamento do adicional por tempo de serviço e de inatividade até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012), inclusive tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, *in verbis:*

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. [...] A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujos processos legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e

---

1 RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

> nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. **A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares**.[2]

[...]

O demandado/apelante alega também ausência de comprovação de fato constitutivo de direito, que seria o tempo de serviço suscitado na exordial. Tal alegação não merece ser acolhida, já que é possível a Administração Pública aferir o tempo de serviço e, por conseguinte, fazer a atualização da verba questionada pelo seu servidor.

Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, quando for vencida a Fazenda Pública tal verba deve ser estabelecida mediante apreciação equitativa do Juiz, atendendo às normas elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo, de modo que o Magistrado *a quo,* ao fixá-la em 20% do valor da condenação, atendeu a tais pressupostos, razão de ser mantida incólume.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** de prescrição de fundo de direito. No mérito, com arrimo no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ[3], **dou provimento parcial à remessa oficial e ao recurso apelatório**, para reformar a sentença, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço e de inatividade até o dia 25 de janeiro de 2012, data de publicação da Medida Provisória n. 185, e, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual. Mantenho a sentença em seus demais termos.

Por fim, cabe advertir que, estando a presente decisão fundamentada em jurisprudência do STJ e em incidente de uniformização jurisprudencial desta Corte de Justiça, a eventual oposição de

---

2 Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

3 Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

embargos de declaração ou de agravo interno poderá ensejar **aplicação de multa processual.** (sic, f. 91/93v).

Por fim, apesar de o Estado ter suscitado o prequestionamento da matéria, acerca dos preceptivos legais manejados no agravo interno, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Assim, percebe-se que a decisão impugnada via agravo interno assemelha-se a tantas outras oriundas da Segunda Câmara Especializada Cível desta Corte de Justiça, e está em sintonia com o comando do art. 557, § 1º-A, do CPC. Por isso, não merece qualquer reforma.

Nesse contexto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Desembargadores **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** e **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA,** Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de março de 2015.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora